

SEÇÃO CÍVEL

A intervenção do Ministério Público no cível^(*)

João Francisco Moreira Viegas
Procurador de Justiça – SP

1. Excelentíssimo Senhor Doutor José Muiños Piñeiro Filho, Digníssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de quem saúdo todos os demais componentes da mesa, meus caros colegas: Neste Fórum de Debates organizado para os Procuradores e Promotores de Justiça da Cidade do Rio de Janeiro e da Região de Campos dos Goitacazes, coube-me falar sobre a racionalização da intervenção do Ministério Público no cível. E devo confessar que recebi com grande satisfação e desvanecimento este convite para conversar sobre tema que reputo essencial para o aperfeiçoamento e modernização de nossa Instituição. Nesta oportunidade procurarei fornecer a vocês – permitam-me tratá-los assim informalmente – algumas informações do que considero importante e atual sobre a matéria. Observando, desde logo, que as considerações que aqui serão feitas, refletem, única e exclusivamente, meu pensamento, não podendo, em hipótese alguma, ser tomadas ou entendidas como pensamento do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, tampouco, da Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo. Prestados os necessários esclarecimentos, passo ao enfrentamento da questão.

2. Constitui-se fato indubitável ter o Ministério Público, nos últimos anos, passado por profundas modificações. De órgão encarregado de promover a ação penal e de intervir, na qualidade de fiscal da lei, em causas cíveis de pouca ou nenhuma repercussão social em instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

(*) Palestra proferida pelo Procurador de Justiça, João Francisco Moreira Viegas, no I Fórum de Debates Sobre a Intervenção do Ministério Público no Cível e no VIII Encontro de Trabalho promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 5 e 6 de abril de 2001, nas cidades do Rio de Janeiro e de Campos dos Goitacazes

Com as novas atribuições que lhe foram conferidas pela Carta Constitucional de 1988, viu-se o Ministério Público forçado a abandonar o seu antigo desenho, qual seja o de órgão que esgotava sua atuação numa atividade puramente processual. Muitos de nossos Promotores passaram a sair dos gabinetes e tomar a frente das investigações, inclusive criminais, assumindo posturas inéditas na salvaguarda de relevantes interesses públicos e sociais, que provocaram aplausos de toda a sociedade.

Indústrias poluidoras, viadutos em risco de desabamento, idosos maltratados em casas de repouso, contratos de planos de saúde com cláusulas abusivas e, é claro, a máfia de corruptos alojada nos mais variados escalões da Administração Pública. Esses e outros temas ligados ao cotidiano da população estão cada vez mais presentes no dia-a-dia desses profissionais. Graças a essa postura desenvolvida, a atuação do Ministério Público ganhou visibilidade e firma-se, cada vez mais, como órgão de proteção dos direitos difusos e coletivos. Em contrapartida, razoável parcela de nossos quadros, especialmente os lotados nas capitais dos Estados, continuam presos ao velho figurino.

Necessária e imperiosa, portanto, é a tomada de medidas para adequar a atuação das Promotorias ao novo perfil constitucional, principalmente no que toca a intervenção no cível (área onde o distanciamento do novo figurino se mostra maior e mais gritante).

Nessa área em particular, é preciso, antes de mais nada, abandonar antigas posturas e perceber que a função interviniente do Ministério Público, prevista em diversos artigos de nossa legislação infraconstitucional, não raras vezes contrasta com seu atual papel político-jurídico. Diversas sendo as hipóteses em que a intervenção do *Parquet* se faz em favor de interesses individuais e disponíveis.

Nos dias de hoje, não mais se justifica intervenha o órgão encarregado da defesa dos interesses da sociedade num mandado de segurança onde se discute a existência de obrigação tributária decorrente da importação de alguns quilos de bacalhau ou merluza. Da mesma forma, sua intervenção em processo de separação de casal sem filhos e devidamente representado por advogados.

É preciso pensar, nesse momento, na racionalização de atividades, ou mesmo no abandono de algumas funções que estejam a dificultar um maior avanço na defesa dos interesses sociais, sob pena de perder o Ministério Público sua relevância.

A situação não mais permite comodismo ou saudosismo. Estamos como aquela empresa que, depois de anos de mercado cativo, vê-se subitamente jogada numa situação de livre concorrência.

Uma Instituição agigantada, cheia de atribuições, sem prioridades claras, corre o grave risco de tornar-se pesada para o Estado e desacreditada pela população.

Chegou a hora de imaginar um novo formato para nosso Ministério Público

O ponto inicial a ser alterado é mesmo o de exigir do Promotor de Justiça um posicionamento funcional mais crítico, que busque, em cada atuação, os fundamentos e as finalidades constitucionais de sua intervenção, até porque o artigo 129, IX, da Carta Federal, somente permite que a legislação infraconstitucional atribua ao Ministério Público funções compatíveis com sua natureza

Neste particular, adiantaram-se os Procuradores da República de Blumenau, declinando a intervenção em mandados de segurança que cuidem de interesses particulares do contribuinte. E de certa forma, as Promotorias de Falências do Fórum Central de São Paulo que, frente a avalanche de pedidos de falências, desencadeada por desastrosa política governamental de abertura de mercado e de flutuação da taxa de câmbio, deliberou só intervir nos processos após a sentença de quebra. Ainda, nas ações em que as empresas concordatárias estejam em qualquer dos pólos da relação processual, só contará com a participação do órgão ministerial se e quando o litígio tiver relação direta com o objeto da moratória. Providências estas que permitiram a seus integrantes análise mais profunda de casos de maior repercussão social, tais como as concordatas, falências e liquidações de grande porte e maior repercussão social. O mesmo podendo se dizer das Promotorias de Família e Cíveis da Capital e de boa parte do interior, que faz alguns anos, amolda sua atuação, nos processos, aos novos ditames constitucionais, declinando a atuação naqueles casos onde o interesse público primário, qualificado muitas vezes de indisponibilidade, não se mostra evidenciado, *v.g.*, na fase de execução de partilha de bens, em razão de separação ou divórcio, se capazes os interessados, nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária visando à venda judicial de coisa comum entre partes presentes, maiores e capazes.

Por tudo isso, apresentou o Doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, então Procurador-Geral de São Paulo, como fomento ao delineamento e estruturação de um Novo Ministério Público, mais enxuto, dinâmico e afinado com os anseios da sociedade, proposta ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça buscando a edição de um Ato-Regulamentador Conjunto que permitisse ao Promotor de Justiça que atuasse no processo, como fiscal da lei, manifestações simplificadas ou mesmo a declinação da intervenção, quando nele não vislumbra-se as motivantes constitucionais. Proposta essa, que embora já contando com parecer favorável da Comissão de Assuntos Institucionais, por outra foi substituída pelo atual Procurador-Geral de Justiça, José Geraldo Brito Filomeno, receoso da não aprovação da original.

Aprovado o substitutivo, baixou-se o Ato Conjunto nº 243, de 30 de novembro de 2000, cujo teor literalmente transcrevo:

“Art. 1º Intervindo como órgão fiscal da lei, o Promotor de Justiça poderá deixar de manifestar-se em grau de recurso sobre as razões e contra-razões das partes, fazendo consignar nos autos que a manifestação do Ministério Público será apresentada pelo Órgão de Segunda Instância

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

1. Às ações populares;
2. Às ações civis públicas;
3. Aos recursos em que haja previsão legal de juízo de retratação de mérito;
4. Às hipóteses em que o Promotor de Justiça não tenha sido intimado:
 - a) para nenhum dos atos do processo;
 - b) para participar da audiência de instrução, debates e julgamento, ou, se o caso, para o oferecimento de memoriais;

§ 2º Nas hipótese em que o juízo de retratação limitar-se ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o Promotor de Justiça sobre eles se pronunciará, podendo consignar, quanto ao mérito, que a manifestação do Ministério Público será apresentada pelo Órgão de Segunda Instância”

Como Procurador de Justiça e Membro Eleito do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vejo, nesta solução, um passo tímido, se bem que importante, pára o novo perfil da Instituição. O processo modernizador, obviamente, não para ou se esgota por aí, pois grande é o número de colegas descontentes com o modelo de Ministério Público, ainda hoje implantado em São Paulo, com mais de dois mil Promotores e Procuradores de Justiça, num crescimento que, apesar de vertiginoso, sequer acompanha as reais necessidades. Temos muitos Promotores, má alocação de pessoal, pouca e inadequada estrutura administrativa de apoio. Não há metas e estratégias traçadas para a tutela dos interesses sociais, seja no crime, seja no cível. O que se vê são iniciativas isoladas, quase aleatórias, decorrentes do espírito idealista de alguns Promotores ou motivados por pressões ou fatos externos, quase sempre pela imprensa, revelando falta de iniciativa própria para conhecer os problemas e buscar soluções.

O desvio mostra-se também na Segunda Instância. A função de meros pareceristas imposta aos mais cultos e experientes membros da Instituição, certamente, não atende mais aos interesses de uma sociedade cada vez mais politizada e consciente de seus direitos

Para a correção desse quadro, acredito que um plano de metas, realista (sob o aspecto de sua viabilidade) e abertamente discutido com os segmentos representativos da sociedade, teria de ser anualmente traçado pelos órgãos de administração superior e cada Promotor deveria corresponder a uma efetiva

Promotoria de Justiça, dotada de secretaria, estagiários condignamente remunerados, substitutos legais (advogados contratados, que seriam designados pelo Promotor para cumprir suas deliberações), investigadores, peritos etc (dotando-se cada Promotoria de infra-estrutura mínima, por certo não seriam necessários tantos Promotores e os trabalhos seriam multiplicados a um custo infinitamente menor).

Procuradores de Justiça, igualmente lotados em Procuradorias bem estruturadas, deveriam, por sua vez, estar comprometidos com a defesa de teses e políticas institucionais, com presença efetiva nos julgamentos das Câmaras ou Turmas e interposição de recursos, notadamente para os Tribunais Superiores, propondo e acompanhando, inclusive, ações em casos de abrangência regional ou nacional.

A verdade é que o povo brasileiro deu muito ao Ministério Público, especialmente a partir da Carta de 1988, com garantias, atribuições, poderes, orçamento e vencimentos equiparados ao da Magistratura. Mas, se mais deu, também passou a dele cobrar resultados efetivos. E a população, não raras vezes, o identifica com as deficiências da Justiça, o que, até certo ponto é correto. O fracasso do combate ao crime organizado, ao tráfico de drogas, à violência e a já endêmica corrupção da máquina pública, é saldo negativo que também cabe ao Ministério Público.

Penso que se o próprio Ministério Público não tomar a frente na sua reforma destinada a mudar sua face e sua atuação, será inevitável que a própria sociedade faça suas próprias mudanças.

3. São estas, meus colegas, algumas observações que entendi oportuno trazer-lhes nesta ocasião. Procurei expor pontos que me pareceram relevantes. Busquei elencar o prático, tão necessário à nossa profissão. E havia muito mais de que falar. Mas receio estar falando tudo o que já se sabia.

Recebam minhas palavras como as de um colega e um amigo interessado em encontrar soluções válidas para a prestação de bons serviços judiciais, para o bem do povo e tranquilidade da consciência.